



Autos n° 0003386-03.2018.8.24.0054

Ação: Embargos de Declaração/PROC

Embargante: Banco Bradesco S/A

Vistos, para decisão.

Banco Bradesco S/A, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, interpôs Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 770.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos de declaração lastreado no art. 1.022, do Código de Processo Civil, visando compor a contradição apresentada no despacho de fl. 770, no tangente à apresentação de habilitação de créditos e possíveis divergências.

Razão assiste ao embargante.

As habilitações de créditos e eventuais divergências à elas devém ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (Lei 11.101/05 – art. 7°, § 1°), *in verbis:*

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, <u>os credores terão o prazo de 15</u> (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos





relacionados.(grifo nosso).

Sobre o tema, é a doutrina de Josá da Silva Pacheco:

"Estando em ordem a documentaça~o que instruir a petica~o de recuperaça~o judicial, o juiz deferira o processamento da recuperaça~o judicial. Ao faze^-lo, ordenara a expediça~o de edital para ser publicado no orga~o oficial, com a relaça~o dos credores e adverte^ncia sobre o prazo para habilitaça~o dos cre´ditos, que e de quinze dias, a partir da publicaça~o do edital.

Nesse prazo, devera~o os credores apresentar ao administrador judicial as suas habilitac,o~es, com a documentac,a~o comprobato ria dos cre ditos.

Findo prazo de quinze dias para as habilitac,o-es tempestivas, cabe ao administrador examina'-las e conferir os documentos oferecidos pelos credores com os apresentados pelo devedor, e, principalmente, com os elementos da contabilidade. Para esse exame, podera', mediante autorizac,a-o judicial, contar com o auxi'lio de contadores, quando necessa'rio. Feito o exame, com o confronto dos documentos provindos dos credores, do devedor e da escriturac,a-o dos livros conta'beis, o administrador judicial, no prazo de quarenta e cinco dias apo's o final do prazo que os credores tiveram para suas habilitac,o-es, devera' publicar edital contendo: a) a relac,a-o de credores; b) a indicac,a-o de local, hora'rio e prazo, para qualquer credor, o devedor, seus so'cios, ou o Ministe'rio Pu'blico possam ter acesso aos documentos que serviram de base à fixac,a-o dos valores e à classificac,a-o dos cre'ditos relacionados".(Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. 4ªed.p.67).

Respectivo comando constou na decisão que deferiu o processamento da Recuperação:

"C) Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005,





determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;

D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anotese que a medida é necessária para evitar tumulto processual" (grifo nosso).

Nesse viés, somente após a apresentação da relação de credores começa a fase das impugnações (Lei 11.101/05 – art. 8º), essas sim devém ser apresentadas nos autos e autuadas em apartado (art. 8º, paragrafo único c/c art. 13, parágrafo único), ressalvadas as que se referirem aos mesmo crédito, cuja autuação deverá ser una, *in verbis*:

"Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei".

E:





Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Sobre o tema, é a doutrina de Josá da Silva Pacheco:

"Apo's a verificac,a~o realizada pelo administrador judicial, diretamente, ou com o auxi'lio de contador ou empresa contratada para esse efeito, deve o administrador judicial publicar edital, com relac,a~o dos credores. Essa publicac,a~o deve ocorrer nos quarenta e cinco dias subsequentes ao final do prazo para a habilitac,a~o dos credores. (...).

No prazo de dez dias, a partir da publicac¸a~o do referido edital, o comite^, qualquer credor, o devedor, seus so´cios, ou o Ministe´rio Pu´blico podem apresentar ao juiz impugnac¸a~o contra a relac¸a~o de credores publicados pelo administrador judicial. Nessa impugnac¸a~o podem ser apontadas: a) ause^ncia ou falta de qualquer cre´dito; b) ilegitimidade de qualquer credor; c) exorbita^ncia ou insuficie^ncia do valor de qualquer cre´dito; d) inautenticidade de algum cre´dito; e) classificac¸a~o erro^nea de determinados cre´ditos. A impugnac¸a~o sera´ dirigida ao juiz, por meio de petic¸a~o, instrui´da com os documentos que foram juntos pelo impugnante, que podera´, tambe´m, indicar as provas consideradas necessa´rias. Cada impugnac¸a~o sera´ autuada em separado, com os documentos pertinentes. Entretanto, se houver cre´dito com va´rias impugnac¸o~es, sera~o todas elas advindas de diversos impugnantes autuadas conjuntamente.

Cada impugnaça~o sera' autuada em separado, com os





documentos pertinentes. Entretanto, se houver cre´dito com va´rias impugnac¸o~es, sera~o todas elas advindas de diversos impugnantes autuadas conjuntamente. Os credores que tenham seus cre´ditos impugnados sera~o intimados para oferecer defesa no prazo de cinco dias. Pode ele juntar novos documentos e indicar as provas necessa´rias. Decorrido o prazo de cinco dias, o devedor e o comite^, se houver, sera~o intimados pelo juiz para se manifestar no prazo comum de cinco dias, findo o qual sera´ o administrador judicial intimado para emitir parecer dentro de cinco dias. O administrador judicial, no referido prazo, devera´ emitir parecer, juntando, se for o caso, laudo elaborado por contador ou empresa especializada e todas as informac¸o~es constantes dos livros e documentos do devedor, a respeito dos cre´ditos impugnados.

Em seguida sera-o conclusos ao juiz os autos de impugnac,a-o, para a decisa-o". (Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. 4ªed.p.67).

Diante do exposto, ACOLHO os aclaratórios, para tornar sem efeito o despacho de fl. 770 e, por conseguinte, determinar que:

I - as habilitações e eventual divergência acerca dos créditos sejam realizadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, da lei n. 11.101/2005), ressalvado que apenas as impugnações serão judicializadas e autuadas em apartado (art. 8º, da lei n. 11.101/2005).

II – publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (fls. 652-667), fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções, 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005, restando válidas as já apresentadas.

 III – certifique-se o prazo para apresentação de habilitação de crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Rio do Sul 1ª Vara Cível



IV – Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de majoração de honorários do Administrador (fls. 710-716; 759-765), bem como, sobre o pedido de prorrogação da Recuperação Judicial, fls. 796-800.

Junte-se cópia desta decisão no principal. Publique-se e arquive-se. Rio do Sul (SC), 02 de outubro de 2018.

> Fúlvio Borges Filho Juiz de Direito